



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000250/2002-12
Recurso nº : 140.190
Matéria : IRF – Ano: 1997
Recorrente : SANTA HELENA SEMENTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.231

DCTF – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Sendo o auto de infração originário de revisão de declaração e tendo o contribuinte comprovado a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, correta a exoneração do crédito tributário lançado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA HELENA SEMENTES LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000250/2002-12
Acórdão nº : 102-47.231

Recurso nº : 140.190
Recorrente : SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de falta de recolhimento de juros de mora e de multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de imposto de renda retido na fonte.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte deveria ter recolhido em 06/08/1997 o imposto referente ao fato gerador de 31/07/1997, enquanto o pagamento foi efetuado em 13/08/1997.

Quanto ao recolhimento do imposto cujo fato gerador ocorreu em 04/11/1997, a douta DRJ decidiu por exonerar a cobrança, por entender que o recolhimento se deu dentro do vencimento.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que a cobrança decorre de um equívoco no preenchimento da DCTF, pois o pagamento em questão, na verdade, se refere a fato gerador ocorrido em 05/08/1997 e não em 31/07/1997 e cujo vencimento era efetivamente 13/08/1997.

Às fls. 122 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000250/2002-12
Acórdão nº : 102-47.231

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de imposição de multa de mora e juros de mora em decorrência de recolhimento em atraso de imposto de renda retido na fonte.

Alega a Recorrente que a exigência se deve a um equívoco no preenchimento da DCTF, pois quando informou que o DARF de R\$ 13.220,00 se referiam ao período de apuração 31/07/1997, deveria constar, na verdade, 05/08/1997, posto que os salários foram pagos e a respectiva retenção efetuada neste dia.

De fato, da análise dos docs. de fls. 44 a 59, constata-se que o pagamento dos salários referentes ao mês de julho de 1997 foi efetuado em 05/08/1997 e o pagamento do imposto através de DARF que indica o recolhimento sob o código 0561 (rendimentos do trabalho assalariado). Deste modo, comprova-se que o fato gerador do imposto de renda retido na fonte ora em análise ocorreu em 05/08/1997.

Verifica-se do conjunto probatório, que a recorrente promove o pagamento dos salários de seus funcionários mensalmente até o dia 05 do mês seguinte ao da prestação do serviço, ficando claro que a informação contida no DARF em análise foi equivocada, devendo ser acatada a justificativa do recorrente.

De acordo com a agenda tributária, publicada em Ato Declaratório do Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, o vencimento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

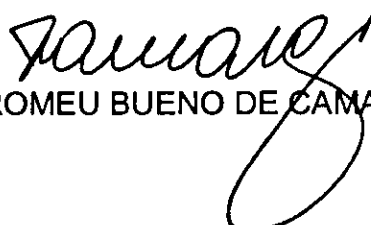
Processo nº : 13609.000250/2002-12
Acórdão nº : 102-47.231

IRRF cujo fato gerador tenha ocorrido entre 03 e 09 de agosto de 1997 é o dia 13/08/1997, data em que a Recorrente efetuou o recolhimento do tributo retido (fls. 43).

Restando, pois, demonstrado que a exigência ora questionada pautou-se em um equívoco no preenchimento da DCTF e que o respectivo imposto foi recolhido tempestivamente, não há motivo para a manutenção da exigência de multa e juros de mora.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO